Mensagem 52/2019.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
03
FLS.
DPA

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE:

LEI Nº 4831 ***, DE*** 20 ***DE*** novembro ***DE 2019***

Ementa: Dispõe sobre os quadros permanentes de cargos públicos da Administração Direta e Indireta, Fundação e Fundacional Autárquica – Fundamp, altera dispositivos da Lei 1718/1983, altera a redação do art. 6º da Lei 2599/1993, revoga o § 6º, do art 16, Lei 3965/2011, com redação dada pela Lei 4660/2017, revoga a Lei 2880/1995, altera a redação do art. 4º, caput, da Lei 4060/2013 e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estruturados os quadros Estatutários Permanentes da Administração Direta e Indireta, Fundação e Fundacional Autárquica - Fundamp do Município de Barra Mansa, bem como as devidas vagas e as respectivas distribuições, constantes dos Anexos I a III desta Lei, a serem providos por servidores investidos por concurso público.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURAÇÃO DOS QUADROS PERMANENTES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

Art. 2º - Fica estruturado o Quadro Permanente da Administração Direta do Município de Barra Mansa, constante no Anexo I desta Lei, a ser ocupado por Concurso Público.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURAÇÃO DOS QUADROS PERMANENTES DA ADMINISTRAÇÃO FUNDACIONAL – FUNDAÇÃO DE CULTURA

Art. 3º - Fica estruturado o Quadro de Cargos Estatutários Permanente da Administração Fundacional – FUNDAÇÃO DE CULTURA – do Município de Barra Mansa, constante no Anexo II desta Lei.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURAÇÃO DOS QUADROS PERMANENTES DA ADMINISTRAÇÃO FUNDACIONAL AUTÁRQUICA - FUNDAMP

Art. 4º - Fica estruturado o Quadro de Cargos Estatutários Permanentes da Administração Fundacional Autárquica – FUNDAMP – do Município de Barra Mansa, constantes do Anexo III desta Lei.

CAPÍTULO V

DO VENCIMENTO BASE

Art. 5º - Fica estabelecido que os servidores da administração pública direta, indireta e fundacional com vencimento abaixo de R$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais) passarão a receber este valor 30 dias após a publicação desta lei.

§1º - Para fins do caput deste artigo, o Fundo de Previdência do Município de Barra Mansa deverá observar os direitos dos servidores que possuem a paridade, bem como a recomposição dos proventos.

§2º - Fica instituído o mês de outubro de cada ano como data-base para fins de definição do reajuste anual dos vencimentos servidores públicos do Município de Barra Mansa, RJ.

CAPÍTULO VI

DAS REFORMULAÇÕES

Art. 6º - Os art. 24 e 25 da Lei 1718/1983 passarão a ter a seguinte redação, respectivamente:

"Art. 24 – Pelo efetivo exercício de Cargo Efetivo, o funcionário público fará jus a:

A. Vencimento;
B. Vantagens pecuniárias, na forma e condições estabelecidas neste Estatuto, ou outras leis esparsas;
C. Indenizações.

Parágrafo único – Remuneração total é o valor mensal bruto, pago ao servidor público pelo seu efetivo exercício, aí incluído o vencimento e as vantagens pecuniárias a que se fizer jus.

Art. 25 – Vencimento é a retribuição mensal do Cargo Efetivo, expresso em moeda corrente, definido em Lei."

Art. 7º - Ficam revogados os art. 26 e 29, e a alínea "a", do inciso I do art. 31 da Lei 1718/1983.

Art. 8º - O art. 31 da Lei 1718/1983 passará a ter a seguinte redação:

" Art. 31 – São vantagens Pecuniárias atribuídas ao servidor pelo efetivo exercício de um Cargo Efetivo e obedecidas as condições estabelecidas neste Estatuto:

I – Pagas regular e mensalmente:

a) Adicional por tempo de serviço;
b) Adicional por Nível Universitário;
c) Adicional por serviços insalubres e periculosos;
d) Adicional por Quebra de Caixa;
e) Adicional de Cargo em Comissão ou de Função Gratificada;
f) Verba de Representação;
g) Adicional de Magistério, fixado em 95% (noventa e cinco por cento), na forma da Lei;
h) Adicional de Estímulo e Arrecadação.

II – Pagas Eventualmente:

a) Gratificação Especial.

Parágrafo único – Os servidores não efetivos ocupantes de Cargo em Comissão poderão receber a Gratificação Especial desde que a participação nos casos de execução de trabalhos específicos, relativos à elaboração de Balanços Orçamentos – Programas e Relatório Anuais, à participação em bancas ou comissões de exames, concursos e provas, ou outros de igual relevância, sejam feitos em conjunto com servidores efetivos."

Art. 9º - Fica criado o art. 31-A, com seguinte redação:

"Art. 31-A – Constituem indenizações ao servidor:
I – Ajuda de custo;
II – Diárias por viagens a serviço."

Art. 10 – O caput do art. 33 da Lei 1718/1983 passará a ter a seguinte redação:

"Art. 33 – ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO é a vantagem pecuniária concedida a cada 03 (três) anos de efetivo exercício, ao ocupante de Cargo Efetivo e que corresponderá a 5% (cinco por cento) do vencimento base."

Art. 11 - O art. 37 da Lei 1718/1983 passará a ter seguinte redação:

"Art. 37 – ADICIONAL DE CARGO EM COMISSÃO ou de FUNÇÃO GRATIFICADA é a vantagem pecuniária concedida ao servidor público municipal efetivo ou estável, que houver exercido Cargo de provimento em Comissão ou Função Gratificada durante 08 (oito) anos consecutivos ou 12 (doze) anos intercalados.

§1° O adicional corresponderá à média do valor recebido, a título de gratificação, durante todo período que anteceder a sua concessão.

§2° O requerimento para concessão do adicional de que trata este artigo, só será apreciado após o processamento da exoneração de ofício ou caso haja aposentadoria do servidor do Cargo em provimento em Comissão ou de Função Gratificada até então exercido.

§3° O valor adicional se incorpora à remuneração do servidor, não sendo base de cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária, mas na hipótese de sua nomeação para outro Cargo em Comissão ou designação para outra Função Gratificada, prevalecerá a gratificação de maior valor, vedada a sua percepção em duplicidade;

§4° - A incorporação da diferença dos cargos em Comissão ou designação de outra função gratifica seguirá, quantos aos períodos, o disposto no caput.

§5° - Os tempos dos Cargos em Comissão e designação Função Gratificada podem ser somados para fins de incorporação, respeitado o caput deste artigo, bem como o §1°.

§6° - Só será processada a incorporação após comprovação do recolhimento previdenciário do período definido no caput deste artigo."

Art. 12 – O §1° do artigo 46 da Lei 1.718/1983 terá a seguinte redação:

"Art. 46 (...)

§1° - A promoção será processada, " ex-offício", pelo órgão de pessoal e vigorará a partir da data de aniversário de posse do funcionário no serviço público que tiver completado o tempo de efetivo exercício citado no caput deste artigo, apurado a partir da data da ultima promoção ou reclassificação.

Art. 13 - O Art. 47 da Lei 1718/1983 terá a seguinte redação:

Art. 47 – O servidor fará jus a trinta dias de férias, após 12 meses de efetivo exercício, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§1° - É vedado levar à conta de férias qualquer falta de serviço.

§2° - As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública.

§3° - No caso de parcelamento das férias, o pedido deverá discriminar todas as etapas, com as datas em que serão gozadas, sob pena de não processamento destas.

§4° - O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quinze dias.

§5° - A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

§6° - Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor do adicional previsto no inciso XVII do art. 7° da Constituição Federal quando na utilização do primeiro período.

§7° - Ultrapassados os dois períodos previstos no caput deste artigo, o servidor terá direito ao recebimento em dobro da respectiva férias, em espécie, desde que o servidor tenha requerido o gozo e não concedido a bem do serviço público."

Art. 14 – O art. 98 da Lei 1718/1983 passará a ter a seguinte redação:

" Art. 98 – Não serão descontados do efetivo exercício os dias de ausência ao serviço decorrente de:

I – Júri e outros serviços obrigatórios por Lei;
II – (Revogado pela Lei Nº 3545/05)
III - (Revogado pela Lei Nº 3545/05)
IV – Licença para gestação;
V – Licença de gala e de luto;
VI – Licença para promoção de campanha eleitoral;
VII – Exercício de Mandato Eletivo Federal, Estadual ou Municipal;
VIII – Licença Prêmio;
IX – Faltas abonadas pela autoridade competente;
X – Férias;
XI – Viagem a serviço;
XII – Cursos ou Missões Especiais, autorizadas pelo Chefe do Executivo;
XIII – Exercício de Cargo ou Função de Governo ou Direção, por designação do Presidente da República ou do Governador do Estado, em Órgãos do Poder Público, aí incluídas as Autarquias, sociedade de Economia Mista ou Fundações;
XIV – Exercícios de cargos de provimento em Comissão nos serviços da União, Estados, Territórios e Municípios, por requisição oficial e após aquiescência do Chefe do Executivo;
XV – Dias de suspensão preventiva, se não comprovada a culpabilidade do servidor."

Art. 15 – O caput do art. 6º da Lei 2599/1993 passará a ter a seguinte redação:

"Art. 6 – Até a aprovação do Plano de Cargos e Vencimentos, os servidores efetivos da Administração Direta passarão a perceber, mensalmente, o Adicional Especial, incidindo este sobre o vencimento

base."

Art. 16 – O art. 3º, caput e §1º da Lei 3058/99, passará a ter a seguinte redação:

"Art. 3º - O Adicional de Serviços extraordinários é a vantagem pecuniária que incide sobre o vencimento base, paga eventualmente e quando, por absoluta necessidade do serviço, for convocado para trabalhar em horário excedente a sua jornada normal.

§1º - O vencimento-hora normal será obtido dividindo-se o vencimento base mensal correspondente à duração do trabalho, constante no edital do concurso ou outro ato normativo que regulamente a jornada de trabalho, por 30 (trinta) vezes o número de horas dessa duração."

Art. 17 - Fica proibida a cumulação de vantagens pecuniárias de mesma natureza.

Parágrafo único – No caso de recebimento de verbas de idêntica natureza, sendo uma delas já incorporada a remuneração do servidor será abatido o valor desta com outra que porventura vier a receber.

Art. 18 – A vigência desta Lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, bem como não acarretará em irredutibilidade de vencimentos ou remuneração total.

Art. 19 – Fica revogado o art. 16, §6º da Lei 3965/2011, com redação dada pela Lei 4660 de 23 de agosto de 2017, bem como todas as demais normas que disponham de modo diverso ao estabelecido nesta Lei.

Parágrafo único – Fica assegurado aos servidores que já completaram o tempo para a sua incorporação, desde que tenha havido as devidas contribuições."

Art. 20 – Os cargos de Administrador, Auditor de Saúde, Auxiliar de Câmara Escura, Bibliotecário e Economista vagos integrantes da Administração Direta ficam extintos, e os cargos ocupados, constantes do Anexo IV, passam a integrar Quadro em Extinção.

11

Art. 21 – Fica alterado o art. 4º, caput, da Lei 4060, de 20 de maio de 2013, conforme redação abaixo:

> "Art. 4º - O quadro de Procuradores do Município conta com 14 (quatorze) cargos, que serão distribuídos em carreira, conforme legislação específica a ser editada, podendo esse número ser alterado em razão de provimento em concurso público."

Art. 22 – Os cargos de Disciplinário e Inspetor de Disciplina passarão a ter a seguinte nomenclatura: Agente Disciplinador.

Art. 23 – Os cargos efetivos do quadro permanente da Administração Pública Direta e Indireta terão suas atribuições definidas nos anexos V a VII desta lei.

Art. 24 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 2880 de 27 de setembro de 1996, e ainda outras disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA, 20 ***DE*** novembro ***DE 2019.***

RODRIGO DRABLE COSTA
PREFEITO

Publicado no Boletim Informativo
Oficial da PMBM edição nº 1131
de 21 / 11 / 19